



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001196-02.2023.8.26.0642/50000, da Comarca de Ubatuba, em que é embargante AMANDA RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Receberam os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.538

Embargos de Declaração nº 1001196-02.2023.8.26.0642/50000

Comarca: Ubatuba

Embargante: Amanda Ribeiro dos Santos

Embargada: Avon Cosméticos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. VÍCIO SANÁVEL. CORREÇÃO. CABIMENTO. São cabíveis os embargos de declaração para sanar omissão existente no julgado acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais – Sucumbência recíproca – Ônus repartidos - Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 445/451 desta C. 25ª Câmara de Direito, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante Amanda Ribeiro dos Santos, para manter a r. sentença que declarou inexigível o “*débito especificado a fls. 2, no valor de R\$ 449,82, vencido em 2016, cessando todas cobranças judiciais e extrajudiciais da dívida por parte da ré, e por fim para condenar esta última a cancelar e dar baixa da referida dívida em todos os cadastros de inadimplentes como ACORDO CERTO, SPC, SCPC e SERASA, cadastros internos da ora ré e órgãos oficiais, bem como do SERASA LIMPA NOME, QUERO QUITAR e ACORDO CERTO, e similares, no prazo de 05 (cinco) dias do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa nica de R\$ 5.000,00.*” Foi a autora, considerada sua a maior sucumbência, responsabilizada pelo pagamento das custas, despesas processuais e advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00.

Em suas razões, o embargante alega omissão no v. acórdão, uma vez que não analisado o pedido constante

do recurso no tópico “*III – DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS*”. Menciona que, ao contrário do quanto constou na r. sentença recorrida, não teve êxito em parte mínima dos pedidos formulados na petição inicial, mas de metade deles, visto que dos dois pedidos, um deles foi deferido, o relativo à declaração de inexigibilidade do débito, enquanto o outro, referente ao pedido indenizatório, foi rejeitado. Argumenta, assim, que era de rigor fosse reconhecida a existência de sucumbência recíproca entre os litigantes para arbitramentos dos honorários nos termos da lei.

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, para que o vício nele mencionado seja sanado.

Ausente manifestação da parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, conforme certidão de fl. 11.

É o relatório.

Como se sabe, os embargos de declaração não têm por finalidade rediscutir matéria já decidida, mas se destinam a afastar obscuridades, contradições, suprimir eventuais omissões ou corrigir erro material que o julgado impugnado possa apresentar.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA

DE BENS. QUEBRA DE SIGILO. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OCULTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para correção de erro material.”
(EDcl no AgInt no AREsp 1761959/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (grifei).

No caso, de fato, vislumbra-se no julgado embargado omissão a ser enfrentada, esta no tocante aos ônus sucumbenciais.

Com efeito, conforme se verifica dos autos, a autora, de fato, deduziu duas pretensões, a saber, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 449,82 apontado pela ré, assim como o recebimento de indenização pelo abalo moral experimentado pela anotação restritiva.

A r. sentença, confirmada pelo julgado ora embargado, acolheu somente o primeiro dos pleitos, rejeitado o pedido indenizatório, com a condenação somente da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e advocatícios.

O v. Acórdão manteve integralmente a r. sentença, deixando, de conseguinte, de analisar o pedido supra mencionado.

Nota-se, assim, que houve sucumbência parcial e, por este motivo, reconhece-se ter havido sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, que dispõe: *“Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”*.

Portanto, devem as partes serem condenadas a arcar com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais. Todavia, quanto aos honorários advocatícios, o art. 85, § 14 do CPC¹ veda sua compensação na hipótese de sucumbência parcial.

Logo, no caso, sendo a medida em tela declaratória, onde o julgador não se vincula ao valor da causa, como estipulado pelo artigo 85, § 2º, do CPC, arbitra-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, a que as partes ficam condenadas a pagar ao patrono do litigante adverso, atualizada do arbitramento, anotada a condição de beneficiária da Justiça gratuita da ora embargante.

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeito modificativo, para reconhecer a omissão apontada e readequar a repartição dos ônus sucumbenciais.

¹ “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora